



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.722946/2017-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.695 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL CHIMICA BARUEL LTDA.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Exercício: 2014

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, constante no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos deve cumprir separadamente as obrigações principais e acessórias. O lançamento deve ser formalizado isoladamente para cada um deles.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A identificação do estabelecimento matriz em lugar do estabelecimento filial como sujeito passivo da obrigação tributária, que deu causa à anulação do lançamento objeto da lide, constitui vício material.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 33, caput, do Decreto-lei 70.235/72. O não cumprimento desse prazo impede o reconhecimento do recurso interposto em razão de sua intempestividade.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em votar da seguinte forma: i) negar provimento ao recurso de ofício interposto; ii) não conhecer o recurso voluntário apresentado pela empresa Chimica Baruel Ltda, em razão da intempestividade; e iii) conhecer do recurso voluntário apresentado pelos responsáveis solidários e no mérito para dar provimento a fim de reconhecer que a nulidade do auto de infração decorre por vício material.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Souza Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Pedro Souza Bispo (Presidente) e Fábio Kirzner Ejchel. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira. Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado junto ao contribuinte Chimica Baruel Ltda. (CNPJ: 61.362.182/0001-35) relativo ao IPI do exercício de 2014 no valor total de R\$ 25.284.704,13, incluindo imposto (R\$8.639.817,79), multa de 150% (R\$12.959.726,67) e juros calculados até jun/2018 (R\$3.685.159,67), em função de saída de produtos sem lançamento do IPI – inobservância do Valor Tributável Mínimo (VTM) com atribuição de responsabilidade tributária solidária às pessoas físicas Silvio Roberto de Moraes (CPF: 366.407.868-34) e Rosa Maria Rebelo de Moraes (011.288.478-41), sócios administradores da empresa.

O auto de infração explicita que: *“O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, por não observar o valor tributável mínimo, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”*

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) dispõe que:

20. A CHIMICA BARUEL LTDA. é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 61.362.182/0001-35, de acordo com a cláusula 3º de seu Contrato Social, a empresa tem como objeto social a exploração dos ramos de industrialização e distribuição de produtos cosméticos, de higiene e toucador, perfumaria, produtos químicos, produtos desodorizantes/desinfetantes, produtos para limpeza em geral, produtos domissanearios/domissanitários e afins, e a prestação de serviços administrativos. (CNAE 2063-1-00 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal).

21. Observamos que no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, interregno dessa auditoria, a empresa fiscalizada, CHIMICA BARUEL LTDA. CNPJ:61.362.182/0001-35, vendeu quase que a totalidade de sua produção (cerca de 82% - vide planilha intitulada 'Todas as saídas da fiscalizada' anexada ao processo), dos produtos correspondentes às classificações fiscais elencadas no item 9, para a empresa BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. CNPJ: 43.587.344/0001-51. Em atendimento a intimação lavrada em 09/05/2017 (item 7) a fiscalizada informa (item 8) que a empresa BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA é sua distribuidora.

27. De acordo com o disposto no Inciso II do Art. 612 do RIPI/2010, verificamos a existência da relação de interdependência entre a fiscalizada e a sua distribuidora, uma vez que dois dos sócios, pessoas físicas, da fiscalizada participam do quadro societário da empresa B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - CNPJ: 43.587.344/0001-51 no anocalendarário de 2014, e o Sr. Silvio Roberto de Moraes figura como responsável, junto ao CNPJ, nas duas empresas, e consta como administrador, de acordo com os contratos sociais, nas duas empresas. A empresa B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPJ: 43.587.344/0001-51 é o principal cliente da fiscalizada, adquirindo os produtos, cujas classificações fiscais estão indicadas no item 9, praticamente a preço de custo (item 57) e revendendo-os ao valor de mercado. Através deste modelo de negócio, o GRUPO ECONÔMICO consegue uma boa economia em relação ao IPI, já que a tributação ocorre uma única vez na saída do estabelecimento industrial (fiscalizada).

48. O quadro a seguir demonstra a diferença significativa entre a margem bruta de lucro da CHIMICA BARUEL LTDA. e da B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (...).

57. Analisando a planilha encaminhada pela fiscalizada (item 10) em atendimento à intimação (item 9) verificamos a proximidade entre o preço de venda e de custo de produção, e até mesmo preços de vendas menores que os de custo de produção, de acordo com o reproduzido na tabela abaixo (...).

68. A prática adotada pelas empresas, comprova que não houve fundamentação econômica que justificasse as operações de vendas efetuadas, praticamente a preço de custo (itens 57 a 59), praticadas pela CHIMICA BARUEL LTDA. junto à empresa do grupo B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE

*LTDA. A única “teoria financeira” praticada pelo GRUPO ECONÔMICO foi relativa à redução da carga tributária do grupo, de forma abusivo, ilegal e ilícito*

*70. Ficou demonstrado (item 48 a 56) a enorme discrepância entre as margens brutas praticadas pelas empresas CHIMICA BARUEL LTDA. e B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em consequência das vendas de produtos praticamente a preços de custo (itens 57 a 59), efetuada pela CHIMICA BARUEL LTDA, deixando nítido o intuito de reduzir, de forma fraudulenta, as bases de cálculos do IPI diminuindo, por consequência, o recolhimento aos cofres público.*

*71. Ficou demonstrado (item 57 a 59) a proximidade entre o preço de venda e de custo de produção praticado pela empresa CHIMICA BARUEL LTDA., e até mesmo preços de vendas menores que os de custo de produção, evidenciando a total falta de propósito negocial nas operações entre as duas empresas, pois estas transações não seguem os padrões e critérios de mercado, no tocante à obtenção de lucros.*

*79. Decorre da relação de interdependência (itens 22 a 27) a obrigatoriedade de a fiscalizada observar, nas transações comerciais entre elas, para fins do IPI, o “valor tributável mínimo”, conforme estatui o art. 195 do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010), vazado nos seguintes termos (...).*

*88. Calculados os preços médios dos produtos comercializados pelo atacadista da praça do remetente, considerando-se sempre a média ponderada dos preços de venda a terceiros não interdependentes, de cada produto, vigente no mês precedente ao da saída do estabelecimento CHIMICA BARUEL LTDA. CNPJ:61.362.182/0001-35, apuramos, a partir das notas fiscais eletrônicas da fiscalizada, obtidas junto ao SPED NOTAS FISCAIS, mês a mês, o montante da diferença de IPI devido, em relação às vendas efetuadas, no ano-calendário de 2014, pela fiscalizada junto à empresa BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. CNPJ: 43.587.344/0001-51, conforme demonstrado na planilha denominada “Planilha – Lançamento.xls”, anexa ao processo. Assim, levamos a efeito o disposto no art. 196 do RIPI/2010, verbis (...).*

*89. Em virtude das infrações apuradas, especificadas nos itens 79 a 88 deste relatório fiscal, a escrita fiscal do IPI foi reconstituída a fim de se apurar os saldos corretos do imposto nos períodos analisados.*

Irresignada, a empresa e os dois responsáveis solidários apresentaram impugnações que foram analisadas pela 2ª Turma da DRF/REC que, em sessão do dia 20/11/18, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, conforme Acórdão 11-061.169.

A ementa do citado Acórdão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Crédito tributário do IPI atribuído a estabelecimento filial, mas lançado erroneamente em nome da matriz, com erro na identificação do sujeito passivo, torna o lançamento nulo por vício formal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PEDIDO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DEPOIS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta-se desarrazoado o pedido para juntada posterior de documentos não especificados, sob a justificativa genérica de poderem ser necessários ao julgamento.

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Considerando que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada de R\$2.500.000,00 previsto na Portaria MF nº 63/2017, foi interposto recurso de ofício.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 28/01/19, a empresa interpôs recurso voluntário em 01/03/19 solicitando reforma do acórdão no sentido de se reconhecer que a nulidade do auto de infração decorre de vício material no lançamento do crédito tributário, não havendo que se falar em vício formal. Abaixo, excerto do recurso:

#### 4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja julgado **procedente** o presente recurso voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, para os fins de reconhecer que o auto de infração é nulo como decorrência dos vícios materiais nele contidos, atinentes à definição do sujeito passivo e base de cálculo do IPI.

Na remota hipótese de ser reformado o acórdão recorrido, dando provimento ao recurso de ofício os autos devem retornar à DRJ para análise das demais matérias constantes na impugnação administrativa, sob pena de supressão de instância.

Caso esse CARF adentre no mérito das demais matérias defendidas em sede de impugnação e não analisadas no âmbito da DRJ, em evidente afronta ao contraditório, à ampla defesa e usurpando a competência da DRJ, há de se reconhecer que o IPI foi corretamente apurado e recolhido, cancelando-se o auto de infração bem como o respectivo lançamento do crédito tributário, com o consequente afastamento da multa qualificada de 150%, bem como da incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

Em 13/03/19, Rosa Maria Rebelo de Moraes e Silvio Roberto de Moraes tomaram ciência da decisão da DRJ e, em 29/03/19, apresentaram “resposta ao recurso de ofício” com os seguintes pedidos:

#### 4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja conhecida e processada a presente resposta ao recurso de ofício, bem como que, ao julga-lo, seja

- (i) reconhecido que o auto de infração é nulo como decorrência dos vícios materiais nele contidos, atinentes à definição do sujeito passivo e base de cálculo do IPI;
- (ii) em atenção à eventualidade, na remota hipótese de ser reformado o acórdão recorrido, seja determinada a devolução dos autos à DRJ para análise das demais matérias constantes da impugnação administrativa dos Peticionários, sob pena de supressão de instância;
- (iii) mantida afastada a responsabilização solidária dos Peticionários na forma dos arts. 124, I e 135, III, do CTN; e
- (iv) seja afastada a multa qualificada de 150% e reconhecida a impossibilidade de incidência dos juros pela taxa SELIC sobre a multa.

Os recursos – de ofício e voluntários – passam, assim, a ser analisados conforme o tópico seguinte.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, Relator

**1. Do Recurso de Ofício.**

Conforme relatado, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade administrativa competente em razão da exoneração total do crédito lançado, no valor original de R\$ 25.284.704,13.

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). O limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

Considerando que o valor exonerado é superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

O trecho do acórdão da DRJ que trata da exoneração é o transcrito abaixo:

*AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI LANÇADO EM NOME DA MATRIZ, QUE NÃO É ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, EM VEZ DE NA FILIAL INDUSTRIAL: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL*

*O Auto de Infração do IPI deve ser anulado, por ter sido lavrado em nome da matriz da pessoa jurídica, situada no Município de São Paulo-SP, em vez de em nome da filial de CNPJ nº 61.362.182/0002-16, que é o estabelecimento industrial e está situado em Guarulhos-SP.*

*A fiscalização foi informada pela contribuinte quanto ao estabelecimento industrial situado em Guarulhos, como relatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), à fl. 979 (acrescento negrito):*

*15. Em 28/11/2017 o contribuinte encaminha expediente, em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 31/10/2017, tendo encaminhado, dentre outras informações, o que segue:*

*“.....*

*Primeiramente, cumpre esclarecer que a Intimada não se enquadra nas hipóteses dos incisos I e II do art. 195 do RIPI, dado que, respectivamente, (a) **inexiste mercado atacadista dos produtos por ela fabricados no município onde está estabelecida sua indústria, a saber em Guarulhos;** e (b) trata-se de venda para estabelecimento de outra pessoa jurídica, distinta da Intimada. Nesse sentido, informa que aplicou a regra de VTM prevista no art. 196, parágrafo único, II do RIPI.*

*...”*

*A informação coincide com o Contrato Social da contribuinte anexado aos autos (consolidação constante da alteração contratual datada de 29 de dezembro de 2014). Segundo a CLÁUSULA PRIMEIRA, a sociedade empresária limitada tem “sede administrativa na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.140, 5º andar, Brooklin Novo, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04571-010” (fl. 19). O parágrafo único dessa CLÁUSULA PRIMEIRA, por sua vez, informa que a sociedade “possui filial na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Avenida Monteiro nº 142, Cidade Industrial Satélite, Cumbica, CEP 07224-000, onde desenvolve suas atividades industriais e comerciais para exploração nos ramos de indústria de produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosmética, produtos saneantes e domissanitários, comercialização, importação e exportação.” (fl. 21).*

*Apesar de o estabelecimento industrial ser a filial situada em Guarulhos e a matriz, sediada em São Paulo, inclusive não desenvolver industrialização, o Auto foi lavrado em nome desta, pelo que houve vício formal, a exigir a anulação do lançamento.*

*Como se sabe, no âmbito do IPI autonomia dos estabelecimentos exige que cada unidade seja tratada separadamente, questão que não suscita maiores debates e por isso não precisa ser alongada. Já tive oportunidade de tratar do tema mais de uma vez, inclusive em julgado da minha relatoria, como o Acórdão nº 203-09.911, processo nº 13807.000362/2001- 56, Recurso de Ofício julgado na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 02/12/2004, negado à unanimidade.*

*Destaco a desimportância de algumas intimações terem sido dirigidas à matriz - como o Termo de Início de Fiscalização de fl. 02, o TERMO DE INTIMAÇÃO (Termo Fiscal 09) de fls. 319/320 e outros, onde constam o endereço da sede em São Paulo -, em vez de diretamente ao estabelecimento industrial, desde que o Auto de Infração do IPI tivesse sido lavrado em nome da filial industrial. Todavia, no Auto constam, sem margem a dúvidas, o CNPJ e o endereço da matriz (ver fl. 995). Também assim no Termo de Encerramento (ver fl. 1007).*

*No Termo de Verificação Fiscal o CNPJ da matriz é repetido, mas nele o endereço é o da filial industrial em Guarulhos: AVENIDA MONTEIRO, 142 - CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO - GUARULHOS SP, CEP 07.224-000 (ver fl. 978). Aqui restou evidenciado que a ação fiscal, no que atingiu o IPI, foi dirigida ao estabelecimento industrial, como não poderia deixar de ser. Apesar disso, a lavratura do Auto de Infração se deu em nome da matriz.*

*Descarto a possibilidade de a menção à matriz constituir simples inexatidão material devido a lapso manifesto (quando seria sanável porque corrigível de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972) , porque a fiscalização entendeu que o estabelecimento autuado se situaria na cidade de São Paulo, quando indiscutivelmente é em Guarulhos, e o considerou na mesma praça da BS Distribuidora. O vício demanda a anulação porque, além da incorreta identificação do estabelecimento (o da matriz, situada em São Paulo e que não desenvolve qualquer*

*atividade industrial) no Auto de Infração, o Valor Tributável Mínimo (VTM) do IPI foi apurado levando-se em conta tão somente a cidade de São Paulo. Nem no Auto nem no TVF há qualquer análise quanto ao fato – crucial – de o estabelecimento industrial se situar noutra Município, apesar de a fiscalização evidenciar que considera praça como domicílio. Observe-se, no TVF (fls. 989/990, com destaques acrescentados):*

*80. A Solução de Consulta Interna n.º 8 – Cosit, de 13/06/2012 dispõe que o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento distribuidor interdependente do estabelecimento industrial fabricante. Em atendimento à intimação lavrada em 09/05/2017 (item 7) a fiscalizada informa (item 8) que, a empresa BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. CNPJ: 43.587.344/0001-51 é distribuidora de seus produtos na cidade de São Paulo.*

*81. Ainda, segundo a referida Solução de Consulta Interna n.º 8 – Cosit, de 13/06/2012, o valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha em sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto, de acordo com o disposto nos incisos 9.1 e 9.2 da citada Solução de Consulta, verbis:*

*“9.1 Agora, se “O mercado atacadista de determinado produto, como um todo” possui um único vendedor, é inevitável que o valor tributável mínimo seja determinado a partir das vendas por este efetuadas. Nem por isso tais operações de compra e venda por atacado deixarão de caracterizar a existência de um “mercado atacadista”, possibilitando, portanto, a aplicação da regra estatuída no inciso I do Art. 195 do RIPI/2010.*

*83. O RIPI/2010 define e conceitua expressões como: “firma” e “empresa”, “fábrica” e “fabricante”, “estabelecimento”, “seção”, “bens de produção” etc., mas não define nem conceitua a expressão “praça”, tão importante na verificação do valor tributável mínimo, conforme estabelecido no inciso I do art. 195 do RIPI 2010, já transcrito.*

*84. Esta lacuna tem sido preenchida por normas administrativas (pareceres, atos declaratórios) – a exemplo do PN 44/81 e o ADN 5/85 -, soluções de consulta e decisões de DRJ e do Conselho de Contribuinte, que tem definido “praça do remetente” como o espaço geográfico delimitado por um município onde se processam a oferta e a procura de determinado produto.*

*85. Pois bem, de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, a empresa fiscalizada CHIMICA BARUEL LTDA. CNPJ:61.362.182/0001-35, estava situada na Av. Eng. Luis C. Berrini 1140 – 5º and. - Brooklin – São Paulo/SP, conforme dados colhidos da base do CNPJ.*

*Parece ter havido confusão, já que a autuação não diferenciou com precisão os dois domicílios. Tampouco definiu se considerou a região metropolitana, imprecisão que, caso não anulado o lançamento por erro na identificação do sujeito*

*passivo, poderia configurar cerceamento do direito de defesa (porque praça adotada foi a de São Paulo, onde situada a BS Distribuidora)*

*Se considerado que os Municípios da matriz e do estabelecimento são distintos, o VTM deve ser mesmo calculado com base no art. 195, I, do RIPI/20101, como interpretou a fiscalização? Ou seria conforme o art. 196, parágrafo único, II, como defendido pela contribuinte? Diante do que consta nos autos não se sabe a resposta da fiscalização. Tampouco há certeza se o Município de Guarulhos foi considerado da mesma região metropolitana de São Paulo e se a fiscalização entende que por isso pode ser adotado o preço em São Paulo.*

*A fiscalização não se manifestou quanto à vizinhança entre as Cidades de São Paulo e Guarulhos e sua importância (ou não) para fins do Valor Tributável Mínimo do IPI. Não se sabe, especialmente, se o VTM, apurado pela fiscalização no Município de São Paulo (onde situada a BS Distribuidora) foi tido, pelo Auditor-Fiscal, como sendo o mesmo do Município de Guarulhos, por serem vizinhos. Teria ele considerado a proximidade entre matriz e estabelecimento industrial? Ou a região metropolitana?*

*Não havendo nos autos respostas para essas perguntas e as formuladas no parágrafo anterior poderia restar caracterizada preterição ao direito de defesa, caso mantida a autuação como está (em nome do estabelecimento matriz). Seria mais um motivo para a anulação, em face do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Pelas razões acima, o Auto de Infração deve anulado.*

A decisão da DRJ é muito bem embasada.

O auto de infração foi lavrado em nome da matriz da empresa, de São Paulo, ao invés de em nome da filial, de Guarulhos.

Existem vários elementos mostrando que se tratam de estabelecimentos distintos, como colocado na decisão de primeira instância.

Além de todos aqueles elementos, acrescento que nas folhas do livro Registro de Apuração do IPI constantes do processo, o CNPJ indicado é, corretamente, o da filial:

REGISTRO DE AFIRMAÇÃO DO IPI						
FIRMA: QUIMICA MARUEL LTDA						
INSC. EST.: 336445519110 C.N.F.P.J.: 41.362.182/0002-16						
FOLHA: 0002 MES DO PERÍODO/ANO: JANEIRO / 2014						
ENTRADA						
IPI - VALORES FISCAIS						
CODIFICAÇÃO	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO			OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO		
	FISCAL	VALORES CONTÁBEIS	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
1101	2.014.270,07	1.450.205,96	143.205,83	0,00	422.958,29	
1116	1.068,48	0,00	0,00	0,00	1.068,48	
1122	427.256,00	392.124,83	35.231,17	0,00	0,00	
1124	375.243,74	169.014,37	10.840,92	161.270,44	33.998,01	
1125	117.582,96	111.343,85	6.239,11	0,00	0,00	
1252	15.521,82	0,00	0,00	0,00	15.521,82	
1302	5.977,11	0,00	0,00	0,00	5.977,11	
1352	65.474,42	0,00	0,00	0,00	65.474,42	
1410	151.414,16	85.450,48	6.771,74	0,00	4.658,43	
1551	28.900,00	0,00	0,00	0,00	28.900,00	
1556	98.049,94	0,00	0,00	0,00	98.049,94	
1902	553.150,11	0,00	0,00	548.702,35	4.447,76	
1903	8.925,08	0,00	0,00	0,00	8.925,08	
1904	160.344,74	0,00	0,00	0,00	160.344,74	
1908	110.000,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00	

De acordo com os arts. 24, parágrafo único; 384 e 609, inciso IV do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar, sendo expressamente vedada a centralização:

*Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:*

*Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).*

*Art. 384. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).*

*Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:*

*IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;*

Em havendo, portanto, no lançamento em tela, erro na identificação do sujeito passivo, é de se considerar nulo o lançamento, como bem decidiu a instância a quo.

Decisões do CARF nesse tema vão sempre nessa mesma linha, como pode ser verificado nos 3 exemplos abaixo:

**Número do processo:** 10882.002013/2003-40

**Turma:** Quarta Câmara

**Seção:** Segundo Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2006

**Data da publicação:** Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2006

**Ementa:** IPI. AUTONOMIA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONTRIBUINTE DO IPI. ERRO IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Para a legislação do IPI os estabelecimentos são autônomos não podendo um, mesmo que seja a matriz, responder pelas obrigações tributárias e infrações praticadas por outro (filiais). O lançamento constituído em nome da matriz mas que se refere a infrações praticadas pelas filiais é nulo em decorrência de erro na identificação do sujeito passivo. Recurso negado.

**Número da decisão:** 204-01144

**Matéria:** IPI- ação fiscal- insuf. na apuração/recolhimento (outros)

**Nome do relator:** Nayra Bastos Manatta

**Número do processo:** 10580.009258/2007-26

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Primeira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Wed May 23 00:00:00 UTC 2012

**Ementa:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 Ementa: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE. A luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo o lançamento tributário ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento. O ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Erro na eleição do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento. Recurso de ofício negado provimento.

**Número da decisão:** 3102-001.504

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

**Nome do relator:** ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

**Número do processo:** 19515.003101/2007-45

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Wed Aug 10 00:00:00 UTC 2011

**Data da publicação:** Wed Aug 10 00:00:00 UTC 2011

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006 SUJEITO PASSIVO. ESTABELECIMENTO. Pela legislação do IPI, o sujeito passivo é o estabelecimento da pessoa jurídica e, conseqüentemente, um estabelecimento não pode responder pelas obrigações de outro da mesma firma. Erro na identificação do sujeito passivo. Recurso de Ofício Negado

**Número da decisão:** 3302-001.136

**Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

**Nome do relator:** WALBER JOSE DA SILVA

## 2. Dos Recursos Voluntários.

O recurso voluntário apresentado pela empresa não é tempestivo e, assim, dele não tomo conhecimento.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 28/01/19, conforme AR abaixo. O prazo para apresentação de recurso voluntário vencia, então, em 27/02/19, conforme previsto no caput do art. 33 do Decreto-lei 70.235/72, combinado com o art. 5º do mesmo Decreto-lei e com o disposto no art. 66 da Lei 9.784/99:

*Decreto-lei nº 70.235/72:*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Lei 9.784/99:*

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO-AR		JT 91809162 0 BR	
DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	TENTATIVAS DE ENTREGA	
REMETENTE E ENDEREÇO PARA REVOLUÇÃO DESTE AR		1º / / : h	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS RUA DA CANTAREIRA, 164 - VILA AUGUSTA - GUARULHOS - SP CEP: 07024-160		2º / / : h	
NOTIFICAÇÃO: 34/2019 PROCESSO: 10314.722946/2017-05		3º / / : h	
RECAT: ALEXANDRE - Izabel			
DESTINATÁRIO		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	CARIMBO ENTREGA DA UNIDADE DE DESTINO
QUÍMICA BARUEL LTDA AV. MONTEIRO, 142 - CUMBICA CEP: 07224-000 GUARULHOS/SP		1 MUDOU-SE 2 ENDEREÇO INSUFICIENTE 3 NÃO EXISTE NÚMERO 4 DESCONHECIDO 5 RECUSADO 6 NÃO PROCURADO 7 AUSENTE 8 FALECIDO 9 OUTROS	28 JAN 2019
ASS RECEPTOR	Nº DE DOC. DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO	
<i>Izabela Ignácio</i>		28/01/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO		
	<i>Izabela Ignácio</i>		

Ocorre que o recurso é datado e foi apresentado apenas no dia 01/03/19, conforme tela a seguir, sendo, assim, intempestivo.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10314.722946/2017-05  
 NI DO INTERESSADO: 61.362.182/0001-35 DATA E HORA: 01/03/2019 11:21:52  
 NOME DO INTERESSADO: CHIMICA BARUEL LTDA

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

O recurso apresentado pelos responsáveis solidários, por sua vez, é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O cerne do recurso está na questão de ser reconhecida a nulidade do auto de infração em decorrência de vício material, conforme exposto abaixo:

Assim, em conclusão, se está diante de auto de infração no qual (i) o sujeito passivo, BARUEL, não é contribuinte do IPI; (ii) a norma aplicada, art. 195, I, do RIPI, não encontra respaldo nas premissas jurídicas de que praça é município (entendimento exposto no auto de infração) e de que o IPI é apurado pelo estabelecimento industrial (a BARUEL não é contribuinte do IPI); e (iii) a base de cálculo imputada não encontra respaldo nos fatos e, portanto, não se aplica a situação sob análise.

Diante disso, a conclusão inevitável, frente aos vícios materiais, é de que o auto de infração é nulo e inexistente crédito tributário. Certamente, não há como se negar que se trata de um auto de infração onde não há sujeito passivo, não há base de cálculo corretamente apurada, de modo que inexistente valor tributável e, tampouco há ofensa ao art. 195, I, do RIPI, a permitir a aplicação de qualquer multa.

Se tal premissa não é a realidade, nem a fundamentação legal e, conseqüentemente nem a base de cálculo escolhida, há que se concluir que é ilegal a imputada "fraude fiscal" que autorizaria a qualificação da multa aplicada, bem como a responsabilização dos ora Peticionários, pois não tais atos não encontram amparo nos fatos e nas conclusões havidas pela autoridade fiscal.

Em vista de todo o exposto, deve se reconhecer a nulidade do auto de infração em decorrência de estar maculado por vício material.

Pois bem: no presente caso, ocorreu erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência pois com o enquadramento do estabelecimento matriz

indevidamente como sujeito passivo da obrigação tributária toda a relação jurídica tributária foi tratada de forma equivocada. Trata-se, assim, de erro de direito, constituindo vício material.

A questão já foi objeto de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme disposto abaixo:

**Número do processo:** 19515.000971/2005-09

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Tue Mar 21 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Wed May 17 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005 IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. O erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência, decorrente da identificação do estabelecimento matriz em lugar do estabelecimento filial como sujeito passivo da obrigação tributária, que deu causa à anulação do lançamento objeto da lide, constitui vício material. Recurso Especial do Procurador Negado.

**Número da decisão:** 9303-004.690

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Demes Brito. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Nome do relator:** RODRIGO DA COSTA POSSAS

Os demais elementos trazidos no recurso, como discussões sobre responsabilidade solidária ou aplicação de multa qualificada de 150%, ficam automaticamente resolvidos com a nulidade do lançamento e exoneração do crédito tributário.

### 3. Voto.

Considerando todo o exposto acima, nego provimento ao recurso de ofício interposto, deixo de conhecer do recurso voluntário apresentado pela empresa em razão da intempestividade e dou provimento ao recurso voluntário apresentado pelos responsáveis solidários, reconhecendo que a nulidade do auto de infração decorre de vício material.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel**

ACÓRDÃO 3102-002.695 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.722946/2017-05

DOCUMENTO VALIDADO